

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano III – N.º 01 Fortaleza, 11 de fevereiro de 2011

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE

ELEIÇÃO 2010. INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. APLICAÇÃO. LC Nº 135/2010.

O Tribunal reiterou o entendimento já firmado na Corte consistente na aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições de 2010, porquanto não altera o processo eleitoral.

As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

Incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea j do inciso do I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, acrescida pela Lei Complementar nº 135/2010, em face de decisão do Tribunal Regional Eleitoral – confirmada pelo TSE – que julgou procedente investigação judicial e reconheceu a prática de captação ilícita de sufrágio, alusiva às eleições de 2006, o que alcança as eleições de 2010.

O fato de não ter sido reconhecida, no caso, a inelegibilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, considerada a peculiaridade de o candidato ter sido condenado à sanção de inelegibilidade por três anos a partir das eleições de 2006, não impede o reconhecimento da inelegibilidade da alínea j, em decorrência da condenação por captação ilícita de sufrágio, na mesma ação de investigação judicial eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 788-47/RO, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15/12/2010.

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO. MULTA. IRRELEVÂNCIA.

Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, porquanto caracteriza ato de improbidade administrativa (inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/1992) e gera prejuízo ao município (alínea a do inciso IV do § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável e, portanto, enseja a aplicação da inelegibilidade contida na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

A prática de ato doloso de improbidade administrativa evidencia-se quando o administrador, mesmo depois de pessoalmente cientificado quanto ao descumprimento de suas responsabilidades, apresenta documentação inservível ao controle de gestão do patrimônio público.

Tal conduta gera prejuízo aos cofres municipais visto que, nos termos da alínea a do inciso IV do § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000, o município fica impedido de receber novos recursos oriundos de convênios.

Acrescente-se, ainda, que nos termos da jurisprudência do TSE, o pagamento de multa não afasta a inelegibilidade de que trata a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2614-97/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 15/12/2010.

PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. REDUÇÃO. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE. APLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA ELEITORAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA.

As modificações trazidas pela Lei nº 12.034/2009 – que reduziu os valores de multa imposta em caso de propaganda eleitoral antecipada – não incidem em relação a fatos ocorridos antes do início de sua vigência, não se aplicando, portanto, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica.

Assim, se a representação fundamenta-se em fatos ocorridos em 2007, deve ser aplicada a multa de 20 a 50 mil Ufirs, prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, na redação vigente na época dos fatos, e não os valores previstos na nova redação introduzida pela Lei nº 12.034/2009.

A Procuradoria da Fazenda Nacional é parte legítima para ajuizar ação de execução fiscal e cobrar crédito decorrente de multas eleitorais. Todavia, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que as multas eleitorais não possuem natureza tributária.

Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Boletim Eleitoral Caopel

Centro de Apoio Operacional Eleitoral (Caopel-PGJ-CE)

Ano III – N.º 01 Fortaleza, 11 de fevereiro de 2011

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 10.135/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 16/12/2010.

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PARENTESCO. INELEGIBILIDADE. PRAZO CONSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE.

O recorrido pretendia ter seu registro de candidatura deferido para disputar o cargo de prefeito em eleições suplementares marcadas para o dia 14/11/2010. Todavia, o ex-prefeito, que teve seu diploma cassado por prática de captação ilícita de sufrágio e foi afastado definitivamente do cargo em 14/8/2010, é seu pai. Assim, entre a data de afastamento do ex-prefeito e a data de realização das eleições suplementares não transcorreram os seis meses definidos pelo mandamento constitucional para desincompatibilização, constante do § 7º do art. 14. Na renovação da eleição de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, o exame da aptidão de candidatura deve ocorrer no momento do pedido de registro, considerando-se o período semestral anterior a essa data. Não se leva em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação do pleito, o que não é o caso dos autos.

Assim, mesmo em se tratando de eleição suplementar, incide, sem mitigação, a regra do § 7º do art. 14 da Constituição sobre a condição de todos os postulantes aos cargos postos em disputa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que o § 7º do artigo 14 da Constituição deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Carta Magna, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder. Além de evitar que grupos familiares ou oligarquias permaneçam na titularidade do Poder Executivo, a exigência de afastamento seis meses antes do pleito busca evitar a utilização da máquina pública em favor do candidato-parente e objetiva, também, manter o equilíbrio na disputa pelo cargo.

A preocupação com o mau uso da máquina pública para finalidades eleitoreiras fica resguardada pelo afastamento daquele que, eventualmente, poderia desviar, em benefício de seu parente ou cônjuge, serviços ou recursos públicos. A regra de licenciamento, anterior a pelo menos seis meses do

pleito, resguarda, como o quis o constituinte, a lisura das campanhas.

Ademais, além da influência da máquina governamental, há a influência decorrente do prestígio político do titular do Poder Executivo, que é decisivo na disputa eleitoral.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

Recurso Especial Eleitoral n.º 3031-57/PI, rel. Min. Cármen Lúcia, em 16/12/2010.

REGISTRO DE CANDIDATURA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CANDIDATO. CONDENAÇÃO. POSTERIORIDADE. INELEGIBILIDADE. AFASTAMENTO.

A condenação de candidato por abuso de poder político e de autoridade que ocorre após a formalização do pedido de registro de candidatura não enseja a inelegibilidade da alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/1990.

O § 10 do art. 11 da Lei n.º 9.504/1997 estabelece que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura. As circunstâncias posteriores ao pedido de registro devem ser consideradas somente quando tratarem de alterações supervenientes que afastem a incidência de causa de inelegibilidade.

Ademais, não é possível o conhecimento de ofício da condenação nem a aplicação imediata ao processo de registro em trâmite pelo Tribunal Regional Eleitoral que julgou as ações de impugnação ao registro de candidatura.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, proveu os recursos de Pedro Henry Neto e da Coligação Mato Grosso Progressista e desproveu o recurso do Ministério Público Eleitoral.

Recurso Ordinário n.º 1742-02/MT, rel. Min. Cármen Lúcia, em 15/12/2010.

CAOPEL - CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ELEITORAL - Rua 25 de março, 280 - Centro CEP: 60060.120 – Fortaleza - Fone/Fax: 3252.3895.